

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

---

CAPÍTULO VI  
DAS PROVAS

---

**Seção V**  
**Da Prova Documental**

**Subseção I**  
**Da Força Probante dos Documentos**

---

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

---

---